



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008760-50.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante DAIRO MISSAEL MORAES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2845

APELAÇÃO Nº: 1008760-50.2024.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA

ORIGEM: FORO DE ITAPETININGA – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: VILMA TOMAZ LOURENÇO FERREIRA ZANINI

APTE.: DAIRO MISSAEL MORAES DOS SANTOS

APDO.: BANCO PAN S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação, considerando que o autor contratou e utilizou o cartão de benefício consignado (RCC), concordando com seus termos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação; (ii) se há direito à repetição dos descontos; (iii) presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor; (iv) a possibilidade de conversão do empréstimo sobre a RCC para empréstimo consignado comum.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela parte ré comprova a regularidade da contratação, incluindo o termo de adesão assinado pelo autor e o uso do cartão para saque e compras.

4. O direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS. Vício de consentimento não caracterizado. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 265/268, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação de nulidade contratual c/c repetição de indébito, sob o fundamento de que verificada a validade do negócio realizado entre as partes, não há que se falar em repetição de

indébito, tampouco em indenização a título de danos morais, porque não configurado ato ilícito, sendo de rigor a improcedência da ação.

Por decorrência da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 271/281) alegando, em síntese, que jamais solicitou a modalidade de cartão de crédito consignado, sendo levado a acreditar que estava contratando um empréstimo consignado tradicional, tendo sido induzido a erro. Pretende a reforma da r. sentença para que: seja reconhecida a nulidade do contrato, por vício de consentimento; b) a consequente restituição dos valores indevidamente descontados; c) seja a requerida condenada ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00; d) seja convertido o contrato em empréstimo consignado; e) seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 285/306. Preliminarmente, pleiteia o não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 60), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dialeticidade:

Afasto a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade levantada pela parte ré em suas contrarrazões. A apelação atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

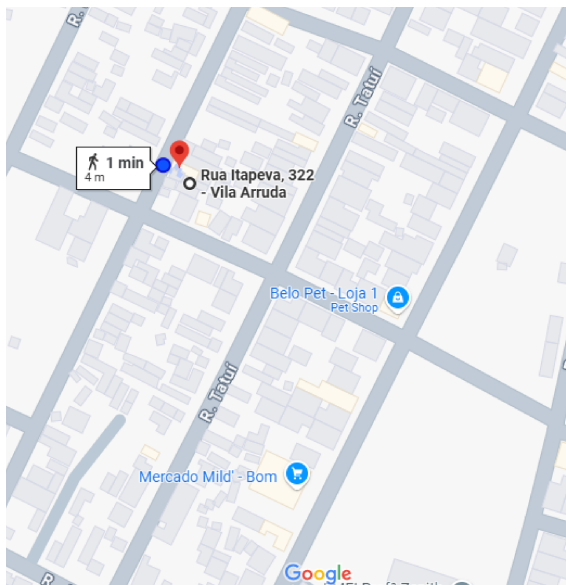
Do Mérito:

Discute-se nos autos um contrato de consignado de benefício (RCC), nº 764261199-5, incluído no benefício do autor em 20/09/2022, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 37).

A parte autora não nega a contratação de empréstimo, mas diz que foi enganada quanto à modalidade contratada.

A adesão do autor à contratação é inequívoca. Foi celebrada sob a forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820/2003 e a Instrução Normativa 28 do INSS). Os instrumentos consistem em: autorização de acesso aos dados da previdência social (fls. 177/178), termo de adesão ao cartão benefício consignado Pan (fls. 180/185), termo de consentimento esclarecido do cartão benefício consignado Pan (fls. 186/187), solicitação de saque via cartão de benefício consignado Pan (fls. 188/192), dossiê de contratação (fls. 193/194).

Estão acompanhados de documento pessoal do autor (fls. 195/196). A assinatura eletrônica adveio da biometria facial, *selfie* (fls. 193), que está aparelhada por evidências como a regular trilha de aceites (fls. 193/194), data e horário (18/09/2022, às 13:23:29), IP, ID do aparelho, geolocalização (-23.5699277, -48.0360378), que confere com o endereço do autor (Rua Itapeva, 322, Itapetininga-SP), conforme consulta realizada junto ao Google Maps:



Nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de benefício consignado, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável (fls. 181). Desse modo, bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Há fatura com uso do plástico para compras em estabelecimentos (fls. 174), operação típica de cartão de crédito.

Como decorrência, infere-se que, durante o período em que manteve a operação, o requerente se utilizou de suas benesses.

O requerente tinha noção exata da operação à qual aderiu, não havendo erro ou dolo, ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais e pelo histórico de uso do cartão, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação do consumidor e este tinha ciência plena do que contratou.

A vontade do requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que o autor optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícito de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora